

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	13

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 27 de março de 2024

Publicação: Segunda-feira, 01 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/003701/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 007/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

DENUNCIANTE: GESTÃO INTELIGENTE EM SAÚDE LTDA.

DENUNCIADOS: HELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (PREGOEIRO)

ADVOGADO: DR. THIAGO ACIOLE GUIMARÃES, OAB/PR Nº 89.124.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2024-GLM

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Gestão Inteligente em Saúde LTDA, pela qual informou evidências de irregularidades em relação ao Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhuma, cujo objeto é:

“A contratação de empresa especializada no fornecimento dos sistemas de Capacitação (Educação Permanente e Continuada) para uso do sistema e-SUS, APS PEC, e implementação de Painel de Indicadores na APS para acompanhamento diário e específico dos indicadores dos programas Previne Brasil e Informatiza APS e do sistema Gerenciamento do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), incluindo manutenção mensal do sistema, suporte técnico especializado presencial e por canais de chamados via telefone (fixo e móvel) e webchat, incluindo visitas técnicas, monitoramento de indicadores da APS e da solução tecnológica do tipo painel de indicadores de saúde, disponibilização de central de processamento de dados, com armazenagem em nuvem com capacidade de gerenciamento de estrutura para funcionamento de prontuário eletrônico.”

O valor previsto da contratação do objeto é de R\$ 204.431,26, com data de abertura da sessão marcada para o dia 03/04/2024.

A denunciante alega possível direcionamento e cerceamento à competitividade do referido certame, por conta da disposição dos itens 1.220, 1.221, 1.222 e 1.224, referentes à qualificação técnica dos licitantes, os quais exigem:

1.220. Comprovação que possui em sua equipe técnica, no mínimo, 03 (três) profissionais de nível superior com registro no Conselho de Classe Profissional, para realização de capacitações e organização dos fluxos dos serviços de saúde após a informatização;

1.221. Comprovação que possui em seu quadro de pessoal profissional de saúde pós-graduado/ especializado em Gestão em saúde, saúde da família e/ou Auditoria em Saúde, através de certificado, diploma ou outro documento devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC; profissional com graduação superior em administração, comprovado através de certificado, diploma ou outro documento devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, para organização dos fluxos dos serviços de saúde após a informatização, auditoria e qualificação dos indicadores da Atenção Primária;

1.222 – Comprovação que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo, um profissional com pós-graduação, nível Lato Sensu ou Stricto Sensu em Saúde Pública, para organização dos fluxos dos serviços de saúde após a informatização, auditoria e qualificação dos indicadores da Atenção Primária, com ATESTADO, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência anterior com implantação e gerenciamento do sistema e-SUS APS PEC e seus aplicativos;

1.224 - A CONTRATADA deverá possuir sede ou filial em um raio MÁXIMO de 40km (quarenta quilômetros) do município de Inhuma/PI, com equipe técnica especializada disponível diariamente e sistema de chamados “0800”, incluindo outros meios de comunicação ora citados no termo de referência, a disponibilidade da equipe técnica ou de apenas um profissional especializado no município deverá se “in loco” (a licitante deverá apresentar TERMO DE COMPROMETIMENTO junto com a proposta inicial), em virtude da prestação de serviço de suporte técnico especializado presencial.

Por fim, requer:

- a) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para a suspensão imediata do pregão nº 07/2024 nos termos do art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI;
- b) Que a presente representação seja recebida, processada e acolhida na integralidade para;
- c) Ratificar a medida liminar concedida;
- d) Que haja a determinação dos ajustes nos itens de qualificação técnica, deixando de exigir:
- A obrigatoriedade de abertura de sede ou filial em um raio de 40km do município de Inhuma/PI e;
  - A exigência de montagem da equipe técnica antes do contrato administrativo, ferindo a Súmula 272 do TCU;

- e) Seja notificado os responsáveis para que querendo se manifestem e juntem as suas respectivas defesas, sob pena de julgamento à revelia;
- f) Seja intimado o Ministério Público de Contas, para que querendo intervenha como fiscal da Lei;
- g) Todas as notificações sejam publicadas em nome do advogado Dr. Thiago Aciole Guimarães, OAB/PR nº 89.124.

#### **Da Admissibilidade.**

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

## **II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.*

#### **Dos itens editalícios questionados**

Os itens apontados na presente exordial tratam de aspectos a serem comprovados pelos licitantes quando da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, vale lembrar a importância do Princípio da Competitividade nas licitações sobre o qual paira a expectativa de contratação mais vantajosa. Para tanto, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...).”

Em relação aos itens editalícios, o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

Já na lei 14.133/21 consta do artigo 67, que no caput já esclarece a sua função de executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

Ressalta-se que os citados artigos, surgem com a intenção de coibir exigências de atestados de capacidade técnica ou operacional desnecessários, correndo o risco de restringir a competitividade do certame.

No caso em apreço, observa-se a princípio, que os itens mencionados configuram excesso de exigências técnico-operacional não justificadas no Edital, que podem causar o cerceamento da competitividade do certame, bem como de possível direcionamento, já que há um limite de quilometragem para a sede ou filial da empresa a ser contratada.

Ressalta-se que a restrição de localização não é necessariamente proibitiva, desde que seja para preservar o interesse público e esteja pautada em critérios objetivos. Ou seja, a administração não pode a seu livre arbítrio e sem justificativas limitar a licitação aos fornecedores de determinada localização geográfica.

### 3. DECISÃO

Assim, considerando existência de cláusulas editalícias que limitam a competição do certame sem a devida justificativa, verificando-se desta forma, a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, diante da iminente possibilidade de contratação pelo poder público de proposta menos vantajosa, DECIDO:

- a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Inhumas-PI, suspenda a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, para que corrija ou justifique devidamente a permanências dos itens 1.220, 1.221, 1.222 e 1.224 do Edital;
- b) CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Helberte Holanda Moura (Prefeito) e do Sr. Rogério Martins da Silva Leal (Pregoeiro) para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).
- c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Inhumas, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002195/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTORA: TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito - Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), caso queira, apresente defesa acerca das ocorrências apontadas na presente Denúncia, constante no processo do **TC nº 002195/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito - Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e sete de março de dois mil e vinte e quatro.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 001173/2024

ACÓRDÃO Nº 163/2024-SSC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 05 DE 20 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO Nº 091/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACORDÃO Nº 005/2023-SSC. PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS/PIAUI. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Homologação em sede de Memoriais;
2. Falta da Homologação no Sistema Admissão Web.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisões. Prefeitura Municipal de Coivaras/Piauí. Por Unanimidade. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 01, fls. 85-95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 01, fls. 109-110), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), em consonância parcial do parecer ministerial, da seguinte forma:

- a) Pela aplicação de multa de 1.000 UFR ao responsável, pelo fato de que a publicação da homologação só ocorreu em sede de memoriais;
- b) Ainda, tendo em vistas que o cadastro do referido concurso ainda se encontra sem nenhum registro da homologação do mesmo, DETERMINAR que o atual gestor informe a referida homologação no Sistema Admissão Web e os demais atos que se sucederem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII, art. 1º do Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 11/13.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 163/2024 – a serviço do TCE/PI), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 164/2024 – a serviço do TCE/PI) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 017/2024 – em gozo de férias).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara - Portaria nº 227/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004378/2022

PARECER PRÉVIO Nº 29/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1969

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERCENTUAL AUTORIZADO NA LOA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA PRÓPRIA (IPTU). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA DO IRRF. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE RECEITAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB (70%), CONTRARIANDO A LEI 14.113/2020. DESCUMPRIMENTO DA

META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA PROJETADA PELA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF.

ELEVADO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS FINAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, AVALIADO COM NOTA 58,74%, CLASSIFICADO COMO INTERMEDIÁRIO.

1. No caso específico, o art. 4º da Lei Orçamentária Anual autorizou, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40,00%.

2. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos. O art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

3. Não arrecadação de receita própria contraria o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

4. A ausência de registro da totalidade da receita do IRRF causa distorções no repasse do duodécimo, apuração da Receita Corrente Líquida, dentre outros.

5. O art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

6. A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022, dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil.

7. O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

8. A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de

resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

9. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, conforme dispõe o seu artigo 1º, §1º e 42.

10. A distorção idade-série mostra a porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 02 anos maior do que a idade esperada para aquela série. No caso concreto essa distorção apesar de se demonstrar em queda quando verificado os anos anteriores, ainda encontra-se em percentual elevado, merecendo uma atenção especial do atual e futuros gestores.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Lagoinha - Exercício de 2022. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Reprovação das Contas e Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando relatório inicial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, à peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17 e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Município de Lagoinha do Piauí, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Kelly Alves Alencar (Prefeita), com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas na forma de RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, para que o atual gestor:

b.1) encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.2) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c) Pelo encaminhamento ao prefeito municipal o Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo.

d) Pelo Envio ao órgão de Controle Interno do Município o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

**Presentes:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18/03 a 22/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004417/2022

PARECER PRÉVIO Nº 30/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1963

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI

RESPONSÁVEL: JADSON CASTRO FÉ (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N.º 5.456

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT – VALOR ALUNO ANO TOTAL) EM DESPESAS DE CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO (120%) DE ENDIVIDAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, CONSTATANDO QUE O MUNICÍPIO ATINGIU O

PERCENTUAL DE 320,19%. NÃO FIXAÇÃO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF.

ELEVADO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS FINAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, AVALIADO COM NOTA 27,88%, CLASSIFICADO COMO INICIAL.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos. O art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

2. O art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

3. O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Não identificação do saldo financeiro na conta do FUNDEB, ocorrência amenizada.

4. O artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL). Inscrição indevida de saldo da dívida consolidada em exercícios anteriores. Informação da Receita Federal do Brasil sobre o real endividamento do ente. Ocorrência amenizada.

5. O § 1º, art. 4º da LRF, dispõe sobre o que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentária.

6. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, conforme dispõe o seu artigo 1º, §1º e 42.

7. A distorção idade-série mostra a porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 02 anos maior do que a idade esperada para aquela série. No caso concreto essa distorção apesar de se demonstrar

em queda quando verificado os anos anteriores, ainda encontra-se em percentual elevado, merecendo uma atenção especial do atual e futuros gestores.

8. Na avaliação realizada em 2022, o município obteve a nota de 27,88%, enquadrando-se na faixa de resultado inicial, de acordo com os critérios estabelecidos pela IN TCE-PI nº 01/2019.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Parnaíba-PI - Exercício de 2022. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas e Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o relatório inicial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, à peça 09, a defesa apresentada às peças 17 a 59, o relatório de contraditório, à peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 65 e o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

- a) Emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO do Município de Parnaíba-PI, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jadson Castro Fé (Prefeito), com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) Pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas, não mencionadas pelo Parecer Ministerial, porém, na forma de RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, para que o gestor:
- b.1) utilize dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
  - b.2) encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.
  - b.3) acompanhe a execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com complementação VAAT em despesas de capital;
  - b.4) adote medidas que possibilitem o retorno ao limite legal previsto da dívida consolidada líquida;
  - b.5) elabore a LDO com a fixação da meta da dívida consolidada líquida;
  - b.6) acompanhe a arrecadação e os gastos por fonte de recursos a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro;

b.7) adote políticas educacionais mais adequadas para a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta, garantindo que pelo menos 95% dos alunos concluam as etapas do ensino fundamental com idade recomendada;

b.8) mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar ao que disciplina a Lei Complementar nº101/2000, Lei nº 12.527/2011 e IN nº 03/2015.

**Presentes:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 18/03 a 22/03/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/022531/2019

ACÓRDÃO Nº 78/2024-SPL

DECISÃO Nº 083/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO - FL. 18 DA PEÇA 20)

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 004 DE 07 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ALTERAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL. DUPLO TETO CONSTITUCIONAL DOS VEREADORES.

1. Ao se comprovar, mediante documentos, que as ocorrências foram sanadas, não há razão, necessariamente, para a aplicação de multa.



2. Considerando a existência de decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que no texto constitucional há algumas categorias que fogem ao duplo teto, o que inclui os vereadores.

Sumário: Acompanhamento de decisões. Câmara Municipal de Teresina. Exercício 2019. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 321/2022- SPL (peça 34), o relatório complementa da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da Procuradora Legislativa Bruna Machado Araújo – OAB/PI nº 17176, a manifestação do Procurador-Geral do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 60), nos seguintes termos: “Com relação aos pontos apresentados quanto ao portal, verificaram-se avanços em relação às deficiências questionadas. Porém o MPC considera que alguns pontos ainda devem ser sanados. Ocorre que a defesa, em seus memoriais, comprova através de documentos que tais pontos remanescentes também já foram sanados, não havendo mais razão para aplicação de multas nesse quesito. Em relação à sujeição dos vereadores ao duplo teto constitucional, a defesa menciona decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que excluem os parlamentares, onde o próprio texto constitucional ressalva algumas categorias que incluem os vereadores. Este relator comunga do referido entendimento, considerando o ponto sanado. Quanto às demais ocorrências relativas ao portal, este relator, reconhece que houve um avanço na área e ainda, que essa matéria deve voltar a ser apreciada em futuras prestações de contas da referida câmara, onde será possível aferir mais precisamente se essa situação perdura ou se já foi efetivamente modificada, conforme afirma a defesa através dos memoriais juntados aos autos. Dessa forma, este relator acolhe os esclarecimentos por parte da Câmara Municipal em relação ao presente acompanhamento de decisão do julgamento das contas de 2019, o que leva ao ARQUIVAMENTO dos autos.”

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001492/2024

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): ANACLEIDE PEREIRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 072/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Anacleide Pereira da Silva**, CPF nº 306.721.473-00, Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0194794, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 11/2024, em 17/01/2024 (fls. 373/374, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0118 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0042/2024 (fl. 371, peça 01), datada de 09/01/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.519,31 (Dois mil e quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 003058/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): MARIA OGETE FONTENELE DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 073/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Maria Ogete Fontenele dos Santos**, CPF nº 694.486.803-25, Zeladora, matrícula nº 104, do município de Bom Princípio do Piauí/PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.956, em 04/12/2023 (fl. 24, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0092 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 169/2023 (fl. 22/23, peça 01), datada de 01/12/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 e art. 35 da Lei Municipal nº 37/14**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.650,00 (Um mil e seiscentos e cinquenta reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator em substituição

PROCESSO TC/002630/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: TERESINHA LUSTOSA DE CASTRO OLIVEIRA – CPF Nº 537.092.093-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 060/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida à servidora Sra. TERESINHA LUSTOSA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 537.092.093-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, padrão “A”, matrícula nº 219143 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 086/2024-PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 18/2024 de 26/10/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,25 (um mil, cento e noventa e dois Reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Tipo de Benefício:</b> Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculando sobre a média, reajuste manter valor real.	
Cálculos dos Proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04	R\$ 1.192,25
<b>Proventos a Atribuir</b>	<b>R\$ 1.192,25</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003047/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GLÓRIA DE SOUSA LIMA, CPF Nº 007.835.503-67

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 61/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. MARIA GLÓRIA DE SOUSA LIMA, CPF Nº 007.835.503-67, ocupante do Cargo de Professora, Matrícula nº 169-1, da Secretaria de Educação do Município de São Julião -PI, com – Fundamentação Legal: art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL PORTARIA nº 158/2023**, datada de 07 de novembro de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVCMXLVII em 16/11/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 2.762,84 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e quatro centavos)**, compreendendo R\$ 2.210,27 (dois mil, duzentos e dez Reais e vinte e sete centavos) referentes ao Vencimento (conforme art.1º do Decreto Municipal nº 33/23) e R\$ 552,57 (quinhentos e cinquenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos) de Adicional por Tempo de Serviço (conforme art. 5º da Lei Municipal nº 395/09) – autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003403/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO.

INTERESSADO: ANANIAS ALVES BARROS, CPF Nº 217.363.163-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 74/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de ANANIAS ALVES BARROS, CPF Nº 217.363.163-20, Major, matrícula nº 0124834, lotado no 4BPM/PICOS da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no Art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 40/2024**, em 28 de fevereiro de 2024, (fls.230/231, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0098** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 26 de fevereiro de 2024**, (fls.228/229, peça 01), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Ananias Alves Barros** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS11.983,06(onze mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021).	R\$11.838,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.983,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 012.124/2023

Atos da Presidência

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2024 - RP  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS  
REPRESENTADO: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO: DR.ª NADYA MAYARA PAZ COSTA - OAB/PI N.º 14.272 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16)  
DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18)

PORTARIA Nº 244/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício Conjunto Atricon – CNPTC nº 004/2024 e o requerimento do processo SEI nº 101656/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96.503, no período de 01 a 02 de abril de 2024, para participar da “Reunião no Conselho Nacional de Justiça”, no dia 01 de abril de 2024, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.  
2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 13.11.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de junho e agosto do exercício de 2023.  
3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei Estadual n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.  
4. É o relatório. Passo a decidir.  
5. Compulsando-se os autos, constata-se que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro a agosto do exercício financeiro de 2023 (pçs. n.º 44, 45, 46 e 47).  
6. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.  
7. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402, I do RI TCE PI, tendo em vista que presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.  
8. Publique-se.  
Teresina (PI), 26 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 175/ 2024-SA

## Republicação por incorreção

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta nos Processos SEI nºs 104327/2022, 105924/2023 e 101584/2024;

Considerando memorando nº 3 – STI de 22 de março de 2024 do Processo nº 101584/2024;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

## R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de fiscais técnicos e administrativo e suplentes do Contrato nº 40/2022/TCE-PI, firmado em 22/12/2022, com a empresa DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, publicado no DOe-TCE-PI nº 237/2022, de 26/12/2022, p.4, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emmanuel Martins Lima	Fiscal	97.132-4
Eugênio Sousa Saffnauer	Suplente	98.006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira Santos	Fiscal Titular	98731-0
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Revogar a Portaria nº 857/2022-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 238/2022, de 27/12/2022, p.4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE00386

## PROCESSO SEI 101428/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: S F DE SOUZA IMPRESSOS (CNPJ: 20.385.922/0001-71);

OBJETO: Aquisição de panfletos e convites;

VALOR: R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002- Ata de Registro de Preços nº 24/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2023- TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2024.



**TERMO DE ADESÃO AO PRIMEIRO ADITAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE ATRICON, TI BRASIL E INSTITUTO MAPBIOMAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado por seu Presidente, identificado ao final,

CONSIDERANDO a importância de se promover o intercâmbio de conhecimento e de experiências com entidades ambientalistas e científicas nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres;

CONSIDERANDO as potencialidades de aproveitamento, no interesse comum dos partícipes, da ampla divulgação de sua experiência acumulada e dos canais de relacionamento mantidos;

CONSIDERANDO o interesse comum de unir esforços para, conjuntamente, promover agendas e políticas públicas de meio ambiente e recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a ATRICON tem por objetivo aperfeiçoar o Sistema de Controle Externo do Brasil em benefício da sociedade, mediante a troca de informações e experiências entre os membros dos Tribunais de Contas, bem como a partir do desenvolvimento de estratégias e ferramentas para aprimorar a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Projeto MapBiomias é uma iniciativa multi-institucional envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia que se uniram para contribuir com o entendimento das transformações do território brasileiro, a partir do mapeamento anual da cobertura e do uso do solo no Brasil;

CONSIDERANDO que o MapBiomias busca contribuir para o entendimento da dinâmica do uso do solo no Brasil e em outros países tropicais, tendo como base o desenvolvimento e a implementação de uma metodologia rápida, confiável e de baixo custo para gerar mapas anuais de cobertura e uso do solo do Brasil a partir de 1985 até os dias atuais (e posterior atualização anual); a criação de uma plataforma para facilitar a disseminação da metodologia para outros países e regiões interessadas, utilizando a mesma base de algoritmos; e a formação de uma rede colaborativa de especialistas nos biomas brasileiros para o mapeamento da cobertura do solo e da sua dinâmica de mudanças;

CONSIDERANDO, ainda, a formalização, em 30 de agosto de 2023, do Primeiro Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica, pelo qual o “Instituto Arapyau” foi substituído em seus direitos e obrigações pelo “Instituto MapBiomias”, além de ter sido prorrogado o prazo de vigência do instrumento por mais 24 meses,



**RESOLVE**

Adedir ao Primeiro Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a Transparência Internacional Brasil (TI Brasil) e o Instituto MapBiomias, visando à colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,  
Presidente do TCE-PI.

(06) 99803-0180 - (06) 3238-9966  
atricao@atricao.org.br  
www.atricao.org.br

instagram.com/atricao\_oficial  
twitter.com/atricao\_oficial  
youtube.com/atricao

facebook.com/atricaooficial  
linkedin.com/company/atricao\_oficial

(06) 99803-0180 - (06) 3238-9966  
atricao@atricao.org.br  
www.atricao.org.br

instagram.com/atricao\_oficial  
twitter.com/atricao\_oficial  
youtube.com/atricao

facebook.com/atricaooficial  
linkedin.com/company/atricao\_oficial